



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

PARECER: Nº 002/2018 GAB/PMA.
ASSUNTO: Registro de Preço
INTERESSADO: Gabinete do Prefeito.
PROCESSO: nº 124/2018- GAB/PMA.

Senhor Secretário,

Trata o presente auto sobre a viabilidade de necessidade de abertura do procedimento licitatório via sistema de Registro de Preço, proveniente de pregão presencial, cuja o objeto é a contratação de empresa especializada em locação de veículos para atendimento para a demandas de fiscalização, locomoção e transporte de materiais e servidores do Gabinete do Prefeito, Gabinete do Vice-Prefeito e Controladoria Geral do Município.

A Lei Federal n 8.666/93, que rege contratos e as licitações de Administração Pública estabelece em seu artigo 3º, a obrigatoriedade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços, a Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece, em seu art. 15, as seguintes disposições.

Art. 15 As compras, sempre que possível deverão:

...
*II – ser processadas através de **sistema de registro de preços**.*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

...
§ 1º O registro de preços será precedido de ampla **pesquisa de mercado**.

...
§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços **será regulamentado por decreto**, atendidas as

peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I – seleção feita mediante concorrência

II – estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III – validade do registro não superior a um ano. (grifo nosso)

Regulamentando o dispositivo legal retrocitado, o Decreto Municipal n 11.698/2009 art. 1º, caput e art. 2º e 3º §§ 3º e 5º e Decreto Municipal nº 15.425, de 10 de abril de 2013, assim dispôs:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município de Ananindeua, obedecerão ao disposto neste Decreto:

...
Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes e renováveis para o mesmo objeto;

II - for mais conveniente e oportuna a aquisição de bens ou a prestação de serviços de forma eventual, na medida das necessidades;

III - quando for mais conveniente e oportuna a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada e sem o ônus do armazenamento ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

IV - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

...

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 3º O órgão participante do registro de preços será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº8.666 de 1993, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e
III - tomar conhecimento da Ata de Registros de Preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após concluído o procedimento licitatório.

...

§ 5º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

Em análise aos presentes autos, percebe-se que: a) a vantagem que decorre à Ata de Registro de Preços está comprovada por meio da justificativa; b) foi efetuada prévia consulta ao Órgão Gerenciador, tendo este autorizado a licitação; c) a aquisição pretendida não excede o quantitativo registro na respectiva Licitação.

Assim, o referido procedimento encontra-se perfeito e corretamente respaldados nos fatos articulados nos autos, com embasamento no permissivo legal da legislação supra citada, que institui normas para a licitação e contratos da Administração Pública.

Considerando, portanto, o cumprimento das exigências indispensáveis para que este GABINETE possa fazer a LICITAÇÃO, manifesta-se esta Assessoria Jurídica prosseguimento da referida LICITAÇÃO.

É o parecer desta Assessoria Jurídica, s.m.j.

Ananindeua/Pa, 20 de setembro de 2018

ANTÔNIO BRAZ FERNÁNDEZ MILEO
Assessor Jurídico do GAB/PMA
OAB/PA 25.124



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

